SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017388 - SP (2025/0248224-6)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

2. Hipótese em que, não obstante a pena-base do paciente tenha sido estabelecida no patamar mínimo legal, a motivação apresentada na origem – expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria de parte das drogas apreendidas – 994,46g de cocaína e 7,33kg de maconha –, constitui motivação idônea e suficiente para o recrudescimento do regime, a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50245250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:09
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2025. Código de Controle do Documento: 99414fbf-9b9d-477e-a02a-72fd3455afe2

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA50245250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:09
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2025. Código de Controle do Documento: 99414fbf-9b9d-477e-a02a-72fd3455afe2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017388 - SP (2025/0248224-6)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

2. Hipótese em que, não obstante a pena-base do paciente tenha sido estabelecida no patamar mínimo legal, a motivação apresentada na origem – expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria de parte das drogas apreendidas – 994,46g de cocaína e 7,33kg de maconha –, constitui motivação idônea e suficiente para o recrudescimento do regime, a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões (e-STJ fls. 3/16), a defesa sustenta que a decisão impugnada merece reforma. Para tanto, argumenta que a pena-base foi estabelecida no patamar mínimo legal, razão pela qual não seria possível o estabelecimento do regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA50245573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:26:43
Código de Controle do Documento: 61c99d15-4339-4cf1-bd18-99b2159af47e

Ao final, pede o provimento do recurso para que seja fixado o regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 481/487):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1500865-68.2024.8.26.0434).*
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material (e-STJ fls. 8 /11).*
> *Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido (e-STJ fls. 22/33), em acórdão assim ementado:*
>
> > *DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA ABORDAGEM POLICIAL. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PENA. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> > *1. Apelante condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 510 dias-multa, com o valor unitário em R$50,00, como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e no artigo 14 da Lei n°10.826/03, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, por vender e guardar, para fins de tráfico, 01 "tijolo" de cocaína, com massa líquida de 994,46g, e 10 "tijolos" de maconha, com massa líquida de 7.338,79g, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, e por portar arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
> > *2. Recurso defensivo: (i) nulidade das provas amealhadas aos autos, alegando que foram obtidas ilegalmente, pois os agentes públicos não possuíam fundadas suspeitas para sua abordagem, (ii) absolvição, negando a autoria delitiva, (iii) reconhecimento do tráfico privilegiado, (iv) abrandamento do regime prisional.*

Documento eletrônico VDA50245573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:26:43
Código de Controle do Documento: 61c99d15-4339-4cf1-bd18-99b2159af47e

3. O procedimento de busca pessoal foi justificado pelas fundadas suspeitas, obtidas perante a conduta do apelante que ao perceber a presença da viatura policial realizou manobras repentinas, alterando a direção do automóvel e em alta velocidade, na tentativa de se evadir.

4. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AR Esp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP).

5. Preliminar rejeitada.

6. A materialidade e a autoria dos crimes foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático- probatório.

7. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 Jurisprudência em Teses do STJ 131ª Edição Compilado: Lei de Drogas).

8. O reconhecimento do tráfico privilegiado está condicionado à primariedade e aos bons antecedentes do agente e à inexistência de indicativos de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Embora o apelante seja tecnicamente primário e ostente bons antecedentes criminais, há elementos que demonstram a sua dedicação a atividades criminosas. (STJ. EREsp 1916596- SP) (STF. RHC 190434 AgR).

9. A prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido está caracterizada não apenas pelos relatos orais, mas também pelo exame pericial, que atendou a eficácia da pistola apreendida com o apelante.

10. O fato de ter mantido arma e munição sob sua posse e porte, sem qualquer tipo de autorização para tanto, basta para a caracterização do delito imputado ao apelante, uma vez que o objeto jurídico do crime tratado na presente ação penal abrange a segurança pública, tendo sido devidamente caracterizados os elementos constitutivos dos tipos penais. (STJ. HC nº 220.399/MG).

11. O regime inicial fechado afigura-se o mais adequado às circunstâncias do caso em apreço.

12. Recurso desprovido.

No presente mandamus (e-STJ fls. 2/7), o impetrante sustenta que o Tribunal a quo impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve o regime inicial fechado sem fundamentação idônea. Afirma que o paciente é primário, as penas-base foram estabelecidas nos patamares mínimos legais e a condenação não excede 8 anos de reclusão, razão pela qual o regime adequado seria o intermediário.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que o regime inicial seja alterado para semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 417/418).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 422/447 e 451/470.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 472 /478, opinou pelo não conhecimento do writ, cuja ementa segue transcrita:

Documento eletrônico VDA50245573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:26:43
Código de Controle do Documento: 61c99d15-4339-4cf1-bd18-99b2159af47e

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. FIXAÇÃO COMPATÍVEL COM A SÚMULA N. 440 DO STJ E COM AS SÚMULAS N. 718 E 719 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM, CASO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que manteve o regime inicial fechado para o cumprimento de pena.

2. O paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão por vender e guardar, para fins de tráfico, 01 "tijolo" de cocaína (994,46g) e 10 "tijolos" de maconha (7.338,79g), além de portar arma de fogo e munição de uso permitido.

3. A defesa recorreu buscando o abrandamento do regime prisional, alegando constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado com base apenas na gravidade abstrata da infração. Rejeitada a tese na origem, reitera tais alegações na presente demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado para o crime de tráfico de drogas, em caso de pena inferior a 8 anos e sem valoração negativa de circunstâncias judiciais, foi legítima em face da Súmula n. 440 do STJ e das Súmulas n. 718 e 719 do STF.

III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO

1. Não há constrangimento ilegal flagrante na fixação do regime inicial fechado, pois, embora a Súmula n. 440 do STJ e as Súmulas n. 718 e 719 do STF proíbam a imposição de regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito, não foi esse o fundamento apontado pela Corte estadual, a despeito de uma leitura superficial do caso sugerir isso.

2. A justificação do TJSP baseou-se na natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas (994,46g de cocaína e 7.338,79g de maconha), o que é compatível com a jurisprudência do STJ e do STF, que permite que esses fatores sirvam de fundamento para a fixação de regime mais gravoso, mesmo com circunstâncias judiciais favoráveis.

IV. CONCLUSÃO E TESE

1. Manifestação no sentido de não conhecer do habeas corpus e, caso conhecido, de denegar a ordem.

Tese da manifestação: "1. A natureza, quantidade e diversidade da droga apreendida podem fundamentar a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais severo, mesmo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP sejam favoráveis, pois isso está de acordo com a Súmula n. 440 do STJ e com as Súmulas n. 718 e 719 do STF, segundo precedentes destes Tribunais."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 42; Lei n. 10.826/2003, art. 14; Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º; CP, arts. 59 e 69.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 440, STJ; Súmulas n. 718 e 719, STF; STJ, AgRg no HC n. 664.204/SP, Rel. Min. Antonio

Documento eletrônico VDA50245573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:26:43
Código de Controle do Documento: 61c99d15-4339-4cf1-bd18-99b2159af47e

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17/8/21, DJe 25/8/21; STJ, AgRg no HC n. 649.321/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23/3/21, D Je 30/3/21; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.704.044/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 4/8/20, DJe 13/8/20
.

É o relatório. ***Decido****.*

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014
.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, o abrandamento do regime prisional.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840 /ES, assentou que inexiste a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

No caso, seguem os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para manter o regime inicial fechado (e-STJ fls. 32/33):

> *O regime fechado fixado para o início do cumprimento da pena é de ser mantido, nos termos da sentença recorrida.*
>
> *Justifico, ainda, com inteligência do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do artigo 42 da Lei 11.343/06, conforme reiteradas determinações do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Traficantes de substâncias entorpecentes, sejam de pequeno, médio ou grande porte, não têm o perfil de iniciar o cumprimento de sua pena que não mediante encarceramento. Mesmo o pequeno traficante merece uma punição severa. Basta que a venda de drogas seja realizada uma única vez, para que cause uma série de malefícios ao consumidor e que virá a repercutir a toda a coletividade.*
>
> *O regime intermediário não se coaduna com as graves consequências que a mercancia de substâncias entorpecentes causa, não só ao usuário, com uma rápida deterioração da sua saúde física e mental, mas também ao corpo social (desestrutura familiar, estímulo à prática de outros crimes, como homicídios, latrocínios, extorsões etc.).*
>
> *Registre-se que não houve violação alguma às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, já que a gravidade do crime foi analisada no*

Documento eletrônico VDA50245573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:26:43
Código de Controle do Documento: 61c99d15-4339-4cf1-bd18-99b2159af47e

caso em concreto, notadamente ao se considerar a natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas, 01 "tijolo" de cocaína, com massa líquida de 994,46g, e 10 "tijolos" de maconha, com massa líquida de 7.338,79g, o que justifica, por si só, a fixação de regime mais severo para início do cumprimento da pena, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários das drogas traficadas até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, consequentemente, periculosidade do apelante, de modo a justificar a manutenção do regime fechado imposto na r. sentença de primeiro grau, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

"A alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em consequência, a aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefanda mercancia acarreta à saúde pública" (TJRS AC 687055624 Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda RJTJRS 130/154).

O tráfico, se não combatido com destemor, incute sentimento de insegurança e descrédito. De que vale o trabalho honesto e, não raro, remunerado de maneira indigna, se o traficante condenado recebe punição branda? Isso repugna, sem dúvida, o senso médio do cidadão.

Dessa forma, extrai-se que o regime inicial fechado foi mantido com lastro na especial gravidade do crime praticado, tendo em vista a expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria de parte das drogas apreendidas – 994,46 g de cocaína e 7,33 kg de maconha –, fundamento idôneo e suficiente para o recrudescimento, a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

2. No caso, embora o paciente seja primário e tenha sido condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 e que não excede 8 anos, o regime inicial fechado foi estabelecido e mantido com lastro na especial gravidade do crime praticado, tendo em vista a expressiva quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos - 65,12g de cocaína, 6,44g de crack e 6,57g de maconha -, sopesados na primeira fase da dosimetria, fundamento idôneo e suficiente para o recrudescimento, conforme o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal c/c o 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 793.518/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

Documento eletrônico VDA50245573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:26:43
Código de Controle do Documento: 61c99d15-4339-4cf1-bd18-99b2159af47e

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena ao considerar a natureza ou a quantidade da droga ou outros elementos que evidenciem a maior gravidade da prática delitiva, desde que fundamente sua decisão.*
> *4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 732.829/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022 , DJe de 20/5/2022.)*
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECORRENTE QUE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *4. Noutro ponto, a quantidade e a natureza da droga apreendida - 138 porções de cocaína (95,4g), 34 de crack (8,7g) e 44 de maconha (48, 9g) - demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena.*
> *5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 714.739/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)*
>
> *Assim, na espécie, a pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente improcedente.*
> *Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ,* **não conheço** *do habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Com efeito, embora a pena-base do paciente tenha sido estabelecida no patamar mínimo legal, a motivação apresentada na origem – expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria de parte das drogas apreendidas – 994,46g de cocaína e 7,33kg de maconha –, constitui motivação idônea e suficiente para o recrudescimento do regime, a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343*

Documento eletrônico VDA50245573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:26:43
Código de Controle do Documento: 61c99d15-4339-4cf1-bd18-99b2159af47e

/2006. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
5. A fixação de regime inicial fechado foi justificada pela expressiva quantidade das drogas apreendidas, mesmo que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, conforme precedentes desta Corte.
[...]
6. Agravo desprovido.
[...] (AgRg no REsp n. 2.172.761/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULAS 440/STJ, 718 E 719/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[...]
2. Nos termos das Súmulas 440 do STJ, 718 e 719, ambas do STF, é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime, como no caso, em que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em face da expressiva quantidade de drogas apreendidas (74 tijolos de maconha 83,4Kg e algumas porções de haxixe 559,6g).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.568.204/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA50245573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:26:43
Código de Controle do Documento: 61c99d15-4339-4cf1-bd18-99b2159af47e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0248224-6

AgRg no
HC 1.017.388 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008656820248260434 21986952024 22342319820248260000 956112024

EM MESA JULGADO: 02/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LEONARDO CORTESE SECAF
ADVOGADO	:	LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA50149470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 12:16:01
Código de Controle do Documento: AA972477-B223-4162-B944-5FD77CEF2DB0